



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 3208/2023

**PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0291/2024-GPYFM**

**PROCESSO: 3208/2023**  
**UNIDADE: SECRETARIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE  
E LAZER - SEJUCEL**  
**ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - 12ª EXPOVEL - FOMENTO  
FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023<sup>1</sup>**  
**RESPONSÁVEL: LOURIVAL JÚNIOR DE ARAÚJO LOPES -  
SECRETÁRIO SEJUCEL**  
**EDIELLEN SHAMIA ALVES QUEMEL - SUPLENTE DA  
COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE**  
**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE EVENTOS DE  
RONDÔNIA – APERON**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em atenção à demanda formulada pelo Ministério Público Estadual, autorizou a instauração de inspeção especial, e, mediante Portaria n. 295, de 18 de 2023, designou equipe de fiscalização para a realização ação de controle para avaliar a regularidade de repasse de verba públicas pela SEJUCEL à

<sup>1</sup> Processo SEI n. 0032.002152/2023-74.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia – APERON, tendo como objeto a realização da 12ª EXPOVEL, através do termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74), no montante de R\$ 4.771.690,77<sup>2</sup>.

Após a execução dos procedimentos de auditoria a unidade técnica verificou as impropriedades abaixo relacionadas e propôs a audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno) e alerta ao gestor para que a fomentada prestasse contas da aplicação dos recursos, consoante relatório (ID 15047700):

**A1** – Ausência de demonstração da experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, infringido o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, conforme delineado no tópico 2.1 deste relatório;

**A2** – Inexistência de divulgação em sítio oficial eletrônico a referida parceria celebrada com a Administração Pública e respectivo plano de trabalho, infringindo o art. 10 da Lei n. 13.019/2014 e art. 13, do Decreto n. 21.431/2016, conforme delineado no tópico 2.2 deste relatório;

**A3** – Execução do termo de fomento em desacordo com o plano de trabalho, infringindo os Planos de trabalhos dos eventos culturais (ID 1497203, pg. 195- 284) e dos eventos esportivos (ID 1497203, pg. 285-295); e os arts. 2º, § 6º, 5º, da Lei Complementar Municipal n. 741/2018 do Município de Porto Velho; 121.

**A4** – Ausência de prestação de contas no prazo devido à SEJUCEL, infringindo o Termo de fomento nº FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 180- 186) e os arts. 63 e 69 da Lei n. 13.019/2014.

Por conseguinte, o relator concedeu o contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, e fez determinações, consoante decisão

<sup>2</sup> Valor Global Ajustado, sendo a participação financeira da concedente no importe de R\$ 4.739.580,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil quinhentos e oitenta reais), e da fomentada de R\$ 37.110,77 (trinta e sete mil cento e dez reais e setenta e sete centavos).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

monocrática DM 0212/2023-GCVCS (ID 1506759), tendo por base as novas diretrizes da Resolução nº 410/2023/TCE-RO<sup>3</sup>:

[...]

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário da SEJUCEL, e da Senhora Ediellen Shamia Alves Quemel, Suplente da Comissão de Admissibilidade (CPF: \*\*\*.798.032-\*\*), diante da ausência de comprovação da experiência prévia, com cadastro ativo no período exigido em lei, por parte da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON) e da falta de decisão motivada para a flexibilização desta regra, em descumprimento aos requisitos legais para celebração do Termo de Fomento nº FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, a teor do art. 33, V, “a” e “b”, da Lei nº 13.019/14 c/c art. 28, XIV, “e”, do Decreto Estadual nº 21.431/16, conforme identificado no achado A1 do relatório técnico (fls. 1128/1131, ID 1504770);

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do Termo de Fomento nº FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 e do seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei nº 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto nº 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770);

III – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário da SEJUCEL, **solidariamente** com a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON), respectivamente, por:

<sup>3</sup> RONDÔNIA. Resolução nº 410/2023/TCE-RO. Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 4º As determinações devem ser formuladas com a finalidade de:

[...]

II - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos

[...].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a) permitir/executar o plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento nº FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, com falhas reveladas por quantidade inferior de banheiros químicos e telões LED/Painel disponibilizados; não realização do rodeio previsto para o dia 23.8.2023; locação de arquibancadas em quantidade inferior, dentre outras, de acordo com o disposto no achado A3 do relatório técnico (fls. 1134/1136, ID 1504770);

b) deixar de exigir/apresentar a Prestação de Contas, no tempo previsto, em afronta ao Termo de Fomento nº FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023 e aos artigos 63 e 69 da Lei nº 13.019/14, conforme delineado no achado A4 do relatório técnico (fls. 1136/1137, ID 1504770).

IV – Determinar a Notificação do Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), Secretário da SEJUCCEL, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando: **a) publicar o Termo de Fomento nº FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023 e o seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial**, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto nº 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência; **b) requerer da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON) a devida Prestação de Contas, analisando os potenciais descumprimentos ao plano de trabalho**, em atendimento ao Termo de Fomento nº FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023 e aos artigos 63 e 69 da Lei nº 13.019/14.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis – indicados entre os itens I a IV desta decisão – encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos probantes necessários;

[...].

Os responsáveis foram citados de forma eletrônica e postal, em seguida foi juntada aos autos procuração<sup>4</sup> nomeando os Senhores **Marco Vinicius de Assis Espindola** e **Hugo Henrique da Cunha** para habilitação no Proc. 03208/23, representando a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia - APERON.

4



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procedida a análise de defesa, o corpo técnico acatou parcialmente os argumentos ofertados, persistindo as impropriedades referentes aos itens A1 e A2 (ID 1639755).

Na forma regimental foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

Mérito

Devidamente instruídos os autos e procedida a regular citação dos responsáveis, foram apresentadas justificativas, sendo a fomentada representada por seu advogado constituído, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas roborou o posicionamento externado pelo Corpo Instrutivo no ulterior relatório técnico, assim, em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, este Parquet de Contas o adota como razões de opinar.

Em síntese, os responsáveis não apresentaram “documentos que comprovassem experiência mínima de 2 (dois) anos com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacitasse a Organização para a celebração da parceria”, ou seja, a prova de que APERON possuía a experiência prévia exigida, consoante prevê art. 33, V, “b” da Lei n. 13.019/14 e art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/16.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

**PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

O gestor procedeu sem atentar para as cautelas devidas, sobretudo em razão da vultuosidade de recursos envolvidos e relevância do evento, expondo a administração a maior risco, consoante se apontou no relatório de fiscalização da SEJUCEL.

Tal impropriedade constitui ato praticado com grave infração à norma legal, devendo ensejar aplicação de multa em média gradação dos lindes legais, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Note-se que a celebração do termo de fomento com Organização sem o cumprimento dos requisitos desvirtua a parceria e caracteriza direcionamento na escolha e fuga ao procedimento licitatório. Contudo, os responsáveis não foram chamados aos autos para apresentar defesa acerca de tais ilegalidades, assim em atendimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, razoabilidade e celeridade processual, não serão capituladas na conclusão dessa manifestação, tampouco se pugnará pela aplicação de sanção nesse processo.

Quanto a essa impropriedade a fomentada foi notificada através do Ofício nº 3858/2023/SEJUCEL-SECONV (ID 1528057, págs. 18 a 28).

A APERON, prestou contas, intempestivamente em 29.07.24, cf. ID 1639706, o que afasta a irregularidade de omissão. Entrementes, mister que a SEJUCEL finalize a análise das contas prestadas pela APERON, destacando-se que na hipótese de danos ao erário deverá adotar as providências estampadas na Instrução Normativa n. 68/2019.

É imperioso que seja apresentada a referida Prestação de Contas a Corte, para análise da legalidade das despesas. Ressalte-se que o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ministério Público Estadual detectou ilegalidade na execução da avença consoante notícias vinculadas na imprensa<sup>5</sup>.

Restou comprovada, ainda, a não publicação do plano de trabalho, o que configura violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência.

Ressalto, que o gestor foi notificado pelo relator para que providenciasse a publicação do termo de fomento e de seu respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, a teor do item IV, da decisão monocrática DM-00212/23-GCVCS (ID 1506759), o responsável quedou-se inerte quanto à publicação do plano de trabalho, sem justificativa, razão pela qual coaduno com a cominação de multa, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes consoante disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Neste contexto, peço vênia para transcrever excertos do relatório técnico (ID 1639755), *in verbis*:

[...]

3.3. Da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis

28. No que diz com a ausência de comprovação da experiência prévia, em parcerias de igual natureza, por parte da APERON, com cadastro ativo no período exigido em lei, cf. achado A1 do relatório técnico de ID 1504770, os responsáveis não trouxeram a lume, em momento algum, prova no sentido de que APERON possuía a experiência prévia exigida em lei/decreto.

29. Sem embargo, como bem pontuou a Unidade Técnica de início, o art. 33 da Lei n. 13.019/14 estabelece os requisitos

<sup>5</sup><https://contilnetnoticias.com.br/2024/12/secretario-do-governo-de-rondonia-e-presopreventivamente-durante-operacao/>

...  
“Além do direcionamento de quem organizaria as festividades, quando na verdade deveria ocorrer um processo licitatório regular, o presidente da associação escolhida teria usado o cargo para beneficiar as próprias empresas. Também eram cobradas entradas em camarotes que deveriam ser de acesso gratuito à população”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para celebração do termo de fomento, e o inciso V, alíneas “a” e “b”, dispõe sobre a necessidade de a organização possuir 2 anos de existência, com cadastro ativo, além de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

30. De outra parte, o Decreto Estadual n. 21.431/2016, em seu art. 28, dispõe sobre os requisitos a serem comprovados pelas organizações. O inciso IV, por sua vez, exige a comprovação mínima de 2 (dois) anos de cadastro ativo do CNJP. Já o inciso XIV exige “documentos que comprovem experiência mínima de 2 (dois) anos com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a Organização para a celebração da parceria”.

31. Vale destacar ainda que o § 5º do art. 28 do Decreto Estadual n. 21.431/16 flexibiliza o tempo de experiência mínima de 2 anos, em situações excepcionais, mediante decisão motivada; o que não houve na hipótese.

32. Nesse caminho, como pontuou a Unidade Técnica de início, a APERON, associação privada, com a qual o Estado de Rondônia celebrou o termo de fomento em debate, não apresentou documentos capazes de atestar o cumprimento de experiência prévia na realização de atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, embora tenha apresentado cadastro ativo mínimo de 2 ano no pretérito (2009/2018, pelo menos).

33. Faz-se mister rememorar que, na tentativa de comprovar a experiência prévia mínima de atividade, a Unidade Técnica pontuou de início que a APERON declarou a realização do evento “EXPOVIOLA”, celebrado em parceria com o Governo do Estado de Rondônia, no período de vigência entre os dias 26 e 27.05.2023, cujo número de beneficiados seria de 7.000 pessoas, em atividade de concurso de viola e shows nacionais (ID 1497203, pg. 557).

34. Contudo, no caso do evento “EXPOVIOLA”, realizado no âmbito da 10ª Rondônia Rural Show Internacional, a Unidade Técnica divisou que a contratação de 4 duplas sertanejas, para a realização de shows no encerramento do referido evento, se deu com empresa Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., (CNPJ/MF sob o n. 24.115.141/0001-18), de fantasia “Grupo Prenzler”, empresa essa cujo sócio responsável é o senhor Eduardo Gonçalves Prenzler, que também é o presidente da APERON.

35. Destarte, como bem sublinhou a Unidade Técnica de início, não há que se confundir a APERON (associação privada sem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ n. 10.627.546/0001-20) com a empresa Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., entidade diversa que possui unicamente como similitude a mesma pessoa responsável em ambos os quadros societários.

36. Sob tópico argumentativo, a Unidade Técnica ventilou de início que, ainda que se fizesse uma comparação ao evento "EXPOVIOLA", neste o seu objeto restringiu-se à contratação de 4 atrações musicais dentro de um evento de grande porte (10ª edição da Rondônia Rural Show Internacional), cuja realização foi executada pela Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI); demais, neste caso, não houve, por parte da Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., realização de qualquer outra atividade, tal como locação de bens, montagem de estruturas, coordenação de eventos ou existência de programações ou eventos diversos, senão as voltadas aos shows musicais, não podendo se falar em semelhança entre a natureza dos objetos que ateste a experiência prévia da fomentada.

37. E, no que diz com os panfletos relativos a 2 eventos realizados pela APERON juntados pelos responsáveis<sup>6</sup>, cf. documentos de ID 1528061 e 1528062, não se extrai dos precitados documentos elementos que indiquem que se tratava de eventos idênticos ou similares à Expovel, uma vez que não estão estampadas quais as obrigações foram suportadas pela APERON.

38. Demais disso, a Sejucel detectou que houve graves falhas na execução do termo de fomento em exame, que se explicitará a breve trecho, o que corrobora a ideia de que a APERON não possuía a experiência mínima necessária.

39. Por fim, insta trazer à baila ainda que o Ministério Público notificou a Sejucel a respeito da matéria e sinalizou que teria detectado a ausência de capacidade da APERON para gerir a realização da Expovel, cf. documento de ID 1639693.

40. De se concluir, portanto, que os eventos utilizados pela APERON não se prestam a comprovar a exigência legal de experiência mínima na realização de eventos de mesma natureza ou similar ao do objeto fomentado.

41. Nesse cenário, ao celebrar parceria com entidade não detentora dos requisitos mínimos previstos em lei, eis que

---

<sup>6</sup> Registre-se que os panfletos fazem alusão à Associação dos Cowboys Profissionais de Rodeio do Estado de Rondônia, antiga denominação da APERON, cf. documento de ID 1639692.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diante de documentação incapaz de comprovar a experiência prévia, o gestor procedeu sem atentar para as cautelas que o caso exigia, sobretudo em razão do montante envolvido e relevância do evento, que seguramente exigia especial atenção de sua parte.

42. Por todo o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, conclui-se que o **requisito de experiência mínima não foi atendido, violando o art. 33, V, “b” da Lei n. 13.019/14 e art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/16.**

43. No que diz com a irregularidade em pauta, figuram como responsáveis Edielen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade, por manifestar-se favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação (conduta), contrariando o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, e Lourival Júnior de Araújo Lopes, secretário da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, por celebrar termo de fomento com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima (conduta), também em violação ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016.

44. E, sublinhe-se, ao manifestaram-se pelo atendimento ao requisito legal sem que ele estivesse devidamente comprovado nos autos, firmando o termo de fomento, possibilitaram os aludidos responsáveis a celebração de parceria com entidade que não atendia aos requisitos da lei (nexo de causalidade).

45. Dessa feita, é adequado/razoável afirmar que era possível os responsáveis terem ciência da irregularidade, pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias, motivo por que se reputa que houve erro grosseiro na hipótese, na forma da LINDB, haja vista que se firmou parceria com associação que não detinha a experiência necessária, porque não se provou o contrário na espécie; exigível, portanto, conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, razão por que se opina pela aplicação de multa aos responsáveis no ponto, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC).

46. De outro giro, no tocante à ausência de publicação do termo de fomento em debate e do seu respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, o responsável trouxe a lume que teria efetuado a devida publicação e juntou documentos para demonstrar, cf. ID 1528059 e 1528060.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

47. Todavia, a Unidade Técnica, em sede de diligência, conseguiu identificar que o termo de fomento fora publicado na imprensa oficial<sup>7</sup>, mas não houve publicação do plano de trabalho, o que ainda configura violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770).

48. No que tange à precitada irregularidade, figura como responsável Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucel, por não adotar medidas administrativas para a publicação do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, acompanhado de seu respectivo plano de trabalho, no sítio oficial eletrônico (conduta), em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770).

49. Faz-se mister pontuar que o não cumprimento da exigência de divulgação, em dados abertos, da celebração da parceria em sítio eletrônico oficial incorreu no descumprimento de preceito normativo, ferindo a transparência e a participação popular no controle social das ações estatais (nexo de causalidade).

50. Portanto, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter ciência da irregularidade de sua conduta (omissão), pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias, motivo por que se reputa que houve erro grosseiro na hipótese, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); exigível, assim, conduta comissiva, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria o responsável ter realizado as medidas de sua competência para fazer com que uma das principais exigências legais fosse cumprida de forma escorreita (culpabilidade), razão por que se opina pela aplicação de multa ao responsável no ponto, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC).

51. Sob tópico argumentativo, é forçoso aventar que, mesmo notificado pelo relator para que providenciasse a publicação do termo de fomento e de seu respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, a teor da decisão de ID 1506759, o responsável quedou-se inerte quanto à publicação do plano de

<sup>7</sup> Disponível em <https://transparencia.ro.gov.br/convenios>, acesso em 29/8/24, às 11h10.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

trabalho, o que reforça a proposta de cominação de multa no caso.

52. Por fim, a despeito do decurso do tempo, reputa-se necessário também que seja publicado o termo de fomento acompanhado do respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, na forma do art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência.

53. De outra parte, no que tange à irregularidade relativa a permitir a execução de plano de trabalho diferente do que fora pactuado, atribuída ao secretário da Sejucel, o responsável fez prova no sentido de que fiscalizou a execução do objeto pactuado e identificou que de fato houve falhas na execução, que teria sido já objeto de glosa de valores, cf. se extrai do documento de ID 1528058; o que reforça a ideia de que não se omitiu na hipótese, motivo por que esta irregularidade deve ser afastada.

54. No tocante à irregularidade relativa a executar plano de trabalho diferente do que fora pactuado, atribuída à APERON, com efeito, os elementos dos autos indicam que houve descumprimento do plano de trabalho, todavia a Unidade Técnica reputa que essa irregularidade deve ser enfrentada de início pela própria Sejucel, quando da análise das contas do termo de fomento em exame, o que ainda não ocorreu, cf. de depreende do processo SEI n. 0032.002152/2023-74, ID 1639706.

55. De outro giro, no que atine à ausência de se exigir a prestação de contas, a Unidade Técnica conseguiu identificar que de fato a Sejucel notificou múltiplas vezes a APERON sobre o dever de prestar de contas, cf. se extrai do processo SEI n. 0032.002152/2023-74, cf. ID 1639694, 1639695, 1639696, 1639701, 1639702, 1639704 e 1639705, daí por que se reputa que o secretário da Sejucel não deixou de exigir a prestação de contas na espécie, o que afasta sua responsabilidade no ponto.

56. No que tange à ausência de prestação pela APERON, extrai-se do processo SEI n. 0032.002152/2023-74 que a APERON, embora intempestiva, de fato prestou contas, por último, em 29/7/24, cf. ID 1639706; o que, em tese, afasta esta irregularidade.

57. A despeito disso, reputa-se necessário que a Sejucel finalize a análise das contas prestadas pela APERON, destacando-se que na hipótese de dano ao erário deverá



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

adotar as providências estampadas na Instrução Normativa n. 68/2019.

### 4. CONCLUSÃO

58. Finalizada a análise, a Unidade Técnica opina pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), secretário da SEJUCEL, e da Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade (CPF: \*\*\*.798.032-\*\*), diante da ausência de comprovação da experiência prévia, por parte da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON) e da falta de decisão motivada para a flexibilização desta regra, em descumprimento aos requisitos legais para celebração do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, a teor do art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019/14 c/c art. 28, XIV, do Decreto Estadual n. 21.431/16, conforme identificado no achado A1 do relatório técnico (fls. 1128/1131, ID 1504770);

4.2. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes (CPF: \*\*\*.600.332-\*\*), secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770).

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante de todo exposto, propõe-se:

I. Considerar cumprido o escopo desta fiscalização;

II. Julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos responsáveis nominados no tópico 4 deste relatório, conforme fundamentação exposta no tópico 3 deste relatório;

III. Aplicar sanção (multa) aos responsáveis nominados no tópico 4, na forma do RITC, nos termos da fundamentação exposta no tópico 3 deste relatório;

IV. Notificar o senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da Sejucel, para que conclua a análise das contas prestadas pela APERON, no que tange ao termo de fomento em comento, sublinhando-se que deverá adotar as medidas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

estampadas na Instrução Normativa n. 68/19, na hipótese de dano ao erário, remetendo o resultado para este Tribunal de Contas, bem como para que publique o termo de fomento em exame acompanhado do respectivo plano de trabalho na imprensa oficial, na forma do art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência;

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina pela (o):

1 – Ilegalidade dos atos de gestão dos responsáveis abaixo nominados:

1.1. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por celebrar termo de fomento FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima e sem decisão motivada para a flexibilização da regra, em violação ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, conforme identificado no achado A1 do relatório técnico (fls. 1128/1131, ID 1504770);

1.2. De responsabilidade de Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade, por manifestar-se favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, contrariando o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016,

1.3. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes, Secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3208/2023

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**2 - Aplicação de multa, em média graduação dos lindes legais, à Senhora Ediellen Shamia Alves Quemel**, por ato praticado com grave infração à norma legal, ao se manifestar favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON), contrariando o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, no termo do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**3 - Aplicação de multa, em média graduação dos lindes legais, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes**, secretário da SEJUCCEL, por celebrar termo de fomento FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima e sem decisão motivada para a flexibilização da regra, em violação ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016;

**4 - Aplicação de multa, em mínima graduação dos lindes legais, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes**, secretário da SEJUCCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência;

**5 – Descumprimento do item IV, alínea “a” da DM-00212/23-GCVCS**, sem justificativa pelo senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, Secretário da SEJUCCEL;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 3208/2023

**PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**6 – Aplicação de multa, ao senhor Lourival Junior de Araújo Lopes** por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, a ser fixada pelo relator, nos termos dos incisos IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

7 – Determinação ao atual Secretário da SEJUCEL, ou quem o substitua ou represente, para que conclua a análise das contas prestadas pela APERON, no que tange ao termo de fomento em comento, observando-se que deverá adotar as medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/19, remetendo o resultado para este Tribunal de Contas.

8 - Determinar ao atual Secretário de Controle Externo, ou quem o substitua ou represente, para que adote medidas visando ao acompanhamento das medidas determinados no item anterior e a análise das contas prestadas pela APERON, quanto a legalidade, cumprimento do termo de fomento e das metas estabelecidas.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2024.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA